



FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA

CURSO DE DIREITO

MARCOS EMANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

**COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA NO COMBATE AO CRIME DE
COLARINHO BRANCO**

FORTALEZA

2019

MARCOS EMANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA NO COMBATE AO CRIME DE
COLARINHO BRANCO

Artigo apresentado a banca examinadora e a Coordenação do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof.º Esp. Carlos Teixeira Teófilo.

FORTALEZA

2019

MARCOS EMANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA NO COMBATE AO CRIME DE COLARINHO BRANCO

Artigo TCC apresentada como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Esp. Carlos Teixeira Teófilo

Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.º André Luiz Moreira Fontenelle

Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.ª Anna Claudia Nery da Silva

Membro - da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelo mérito alcançado, segundo a minha família, que sempre contribuíram com meus estudos e as demais tarefas no meu cotidiano. Também a minha gratidão ao Professor Carlos Teixeira Teófilo pelas orientações a mim oferecidas na conclusão do artigo e aos demais professores, que se dispusera a dividir seus conhecimentos a todos os alunos da turma de DIREITO.

“A dúvida é o princípio da sabedoria. ”

Aristóteles

COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA NO COMBATE AO CRIME DE COLARINHO BRANCO

Marcos Emanuel Pereira de Oliveira

RESUMO

Neste artigo, o tema abordado visa expor às evoluções alcançadas no instituto da delação premiada em face do colarinho branco e como ela age no combate as espécies de crime organizadas. Levava também a esclarecer e trazer uma resposta positiva por parte do estudo na lei **nº7.492/86**

Investigara a aplicabilidade e afetividade junto ao instituto da colaboração premiada como mecanismo e ferramenta ao combate a corrupção, bem como confronto com aspectos éticos e polêmicos que vem envolvendo essa temática. Abordara também o conceito e a natureza jurídica deste instituto conforme a legislação em vigor, a jurisprudência e as principais características e diferenças do instituto no direito comparado. O colaborador ao afirmar o acordo de colaboração premiada, mantém os direitos e as garantias constitucionais incertos dentre os deveres Estatais de proteção a este réu colaborador. A utilização do instituto da delação premiada revela-se uma peça primordial para o desenvolvimento de punir os culpados por crimes de corrupção em quaisquer que seja a sua modalidade. Uma vez que alguns dos grupos criminosos são efetivamente encontrados após os próprios membros dos esquemas de criminosos. O tipo de pesquisa a ser abordado será bibliográfico, fundamentado na lei principal fonte do direito e literatura jurídica, como doutrinas, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações e teses, entre outros, que abordem o tema, mencionado alguns autores, como Cesar Roberto Bittencourt, Guilherme de Sousa Nucci. Segundo os meios utilizados dos resultados consultados deu o alicerce para uma pesquisa de puro teor, tendo em vista não buscar mudanças na realidade mais sim passar o que os dados fáticos refletem sobre o tema abordado desta seara do direito. Ademais, quanto aos fins, a pesquisa será descritiva, no sentido de explicar como a Delação premiada vem contribuindo e de que forma está sendo útil frente ao crime de colarinho branco. A delação premiada teve seu contato com o colarinho branco no século XX a partir do surgimento da lei 7.492/86 e o seu fortalecimento contra esse tipo de crime na criação da lei 12.850/2013.

PALAVRAS-CHAVE: Crime organizado, delação premiada no combate ao colarinho branco; ética.

ABSTRACT

In this article, the aim of this article is to show the evolution achieved in the institute of the award granted against the white collar and how it acts in the fight against organized crime species. It had also led to clarification and a positive response from the study in Law No. 7,492 / 86

He had investigated the applicability and affectivity of the award-winning collaboration as a mechanism and tool to combat corruption, as well as confrontation with ethical and controversial aspects that have been involved in this issue. It had also dealt with the concept and legal nature of this institute according to the legislation in force, the case law and the main features and differences of the institute in comparative law.

It is the right of the accused, when questioned, to tell the truth about what he knows and to collaborate with the investigative authorities, not constituting an illegal act. The employee, in affirming the award-winning collaboration agreement, maintains the constitutional rights and guarantees inserted among the State's duties of protection to this collaborating defendant. The use of the institute of prize-giving is a key element in the development of punishing those responsible for crimes of corruption in any form. Since some of the criminal groups are actually found after the members themselves of the schemes of criminals.

The type of research to be approached will be bibliographical, based on the main source law of the law and legal literature, such as doctrines, scientific articles publications, monographic works, dissertations and theses, among others, that address the subject mentioned by some authors such as Cesar Roberto Bettencourt, Guillermo de Sousa Nucci.

According to the means used of the results consulted, it gave the foundation for a research of pure content, in order not to seek changes in reality but to pass what the factual data reflect on the subject addressed in this section of law. In addition, as far as the ends, the research will be explanatory, in order to explain how the Awarded Delanco has been contributing and in what way it is being useful in front of the crime of arm collar.

The award-winning donation had its contact with the white collar in the twentieth century, since the emergence of law 7,492 / 86 and it's strengthening against this type of crime in the creation of law 12,850 / 2013.

KEYWORDS: Organized Crime, Award-Winning Delusion in Fight against White Collar: Ethics

1. INTRODUÇÃO

O tema exposto no presente trabalho visa expor as evoluções trazidas no instituto da delação premiada no combate a uma das espécies de crime organizado na Lei: 7.492 (chamada Lei de Colarinho Branco). Objetivo Geral é trazer uma resposta positiva por parte da delação premiada em relação ao colarinho branco.

A delação premiada é o instituto que proporciona ao ordenamento jurídico um verdadeiro combate ao crime de colarinho branco, tanto é que o mesmo crime combatido tem vários dispositivos e a delação premiada surge como um antídoto, que muitas vezes tem que combater com mãos de ferro pessoas poderosas de uma alta posição social e que criam dificuldades para poder burlar o sistema.

Seja ele financeiro na esfera pública ou privada com um objetivo de alcançar poder. Para tanto surgiu à necessidade de enfrentamento inteligente por se tratar de bandidos articulados de colarinho branco daí surgiu a lei nº 9.080/95 e que por sua vez acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 25 da lei nº7.492/86 (crime contra o sistema financeiro nacional, conhecida como lei do colarinho branco) e um parágrafo único ao artigo 16 da lei nº8.137/90 (crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo).

No Brasil a delação premiada é um fenômeno que cresce cada vez mais, ela começou a ser utilizada no País de forma mais expressiva com a lei de crimes hediondos (lei 8.072 de 25 de julho de 1990). Nos crimes previstos nesta lei de nº 8.072/90 (lei de crimes hediondos) cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Nesse campo de visão se vê um grande resultado na descoberta de crimes e tendo como consequência a recuperação de bens e valores pecuniários. Por se tratar de pessoas poderosas, muitas vezes gerindo o maquinário estatal em detrimento de empresas particulares a seu favor, e diante dessa dificuldade o ESTADO com sua percepção extraída de autoridades competentes como juízes e procuradores acharam por bem usar a colaboração premiada em favor do aparelho estatal.

Essa espécie de organização criminosa, cujos ilícitos penais são diversos, que foi denominado pela primeira vez pelo sociólogo americano Edwin H. Sutherland como crime do Colarinho Branco, tratando-se, em sua denominação, de crimes cometidos por pessoas instruídas, de elevada posição social e por assim dizer ocuparem espaços privilegiados no meio social.

Nesse diapasão, firma-se o trabalho no estudo da Colaboração Premiada, prevista na Lei 12.850/13 e a sua aplicação na persecução criminal no combate aos crimes do Colarinho Branco, entretanto, com a insurgência de casos midiáticos e o clamor social para com essa modalidade de crime fez-se surgir à necessidade deste tema.

No entanto, será abordado no primeiro momento, o que é a Delação Premiada, e sua forma de contribuir no combate ao crime organizado na modalidade de Colarinho Branco, explicitando os benefícios e mostrando a eficácia de enfrentamento para tal, diante de suas previsões na Lei 12.850/13, ganhando assim munição para combater a corrupção.

De acordo com o primeiro raciocínio, no segundo momento nos debruçamos sobre a evolução da Colaboração Premiada para com o Colarinho Branco, e o encontro de ambos diante do lapso temporal bem distinto, o primeiro surgindo bem antes que o segundo.

No terceiro momento serão expostos os instrumentos e técnicas que a Colaboração Premiada usa em face do Colarinho Branco, como uma rigorosa investigação, com interrogatórios, inquéritos policiais e checagem da veracidade das informações repassadas pelo delator.

E em seguida no quarto e último elemento, faremos uma cominação de todos os fatores influentes envolvendo o tema hora exposto, que seria a problemática por parte do tipo penal chamado Colarinho Branco e a solução chamada Colaboração Premiada nos seus mínimos detalhes e com fulcro na lei e doutrina dando assim fundamento no que se diz.

2. Delação Premiada e sua forma de contribuição no combate ao crime de Colarinho Branco

A Colaboração Premiada surgiu de forma tímida tendo o seu advento no Brasil pela Lei 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos), que passou a permitir que os delatores fossem agraciados com benefícios, por entregar seus comparsas,

e fornecendo informações elementares a fim de que fosse desvendada toda a trama criminosa, e conseqüentemente desmantelada a quadrilha. Embora fosse concedido tal prêmio a um criminoso, a vantagem era o rompimento de uma organização inteira.

A delação premiada surgiu primeiramente na Inglaterra, no conhecido “Caso Rudd”, quando o juiz admitiu que o réu, desse seu testemunho, entregando seus cúmplices em troca de sua não condenação. Mas da maneira que entendemos, só surgiu nos Estados Unidos, quando os mesmos estavam lidando com organizações criminosas, na década de 60, e era conhecida como (plea bargaining), onde os envolvidos não queriam colaborar com a polícia por medo de retaliação.

Daí então surgiu à estratégia de premiar o acusado em troca de informações relevantes que contém dados que só seriam conseguidos através de envolvidos diretos no caso. A partir daí, que viram a eficácia da delação premiada, outros países acharam por bem adotar tal medida, dentre estes países, a Itália onde também foi usada no combate aos mafiosos.

Em meio a essa queda de braço entre o ESTADO e o crime organizado, onde na maior parte das ações orquestradas pelas instituições de segurança públicas visam apenas atacar a ponta da lança do crime, que age de forma ostensiva. De acordo com Gomes (2014), os que fazem o “trabalho sujo, de rua”. Sendo assim foi notado um aumento significativo de denúncias onde os acusados seriam pessoas de grande influência social, pessoas ligadas ao poder sócio econômico, por aí chegamos a conclusão de que a criminalidade é mais complexa do que podemos imaginar.

A colaboração premiada é de tamanha importância que se tornou a pedra no sapato dos criminosos do colarinho branco, dada sua importância os acordos são indispensáveis para que haja sucesso na transação, Lamenta Galvão:

A tendência, se não houver acordo, é que (os valores) fiquem bloqueados por anos a fio, até o final do processo. Essa é a principal dificuldade porque, no nosso sistema, esses processos contra crime

de colarinho branco simplesmente não andam, dificilmente chegam ao final.

O propósito de Sutherland era mostrar que o pressuposto de que a criminologia com base nas estatísticas, de que as condutas delituosas vinham de indivíduos da classe baixa, e que o crime era causado pela pobreza, seria uma presunção equivocada e que deveria ser repensada, levando em consideração o comportamento também de pessoas de grande elevação social. Seu intuito era mostrar o outro lado da moeda, que a ideia de ligar pobreza a criminalidade não seria a forma mais justa. É tanto que o termo colarinho branco, faz referência ao terno e a camisa social. “Para o professor Cezar Roberto Bittencourt (2010, p. 704) a delação premiada é a: ”

“[...] redução da pena, (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a isenção total da pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo Juiz na sentença final condenatória ”.

No entanto, os crimes de Lower class que traduzido para o português significa classe baixa, tinham como punição multas, prisão ou até mesmo morte, e eram dirigidos por policiais, promotores e juízes, enquanto os crimes de upper class que significa classe alta na maioria das vezes ficavam imunes, e em sua minoria, raramente, era apenas implicado ao acusado indenizações ou sanções administrativas, raramente o criminoso sofria reclusão ou multas.

“Leonardo Ayres França ressalta que: “a partir dessa palestra, colarinho-branco passou a ser caracterizado como um crime, cometidos por pessoas respeitáveis e de elevado estatuto social, praticado no exercício da sua profissão, que ocorria, em regra, com uma violação de confiança. ””

No exercício da profissão (*modus faciendi*), era os crimes realizados no meio profissional, onde o indivíduo queria tirar vantagens econômicas ilegalmente. E na violação de confiança (*modus operandi*), se refere a quebra da confiança, que o mesmo tinham em suas determinadas profissões, confiança essa que, colaborava para o crime.

O retorno que o ESTADO consegue auferir com a colaboração premiada é de suma importância para os cofres públicos, tanto é que os valores recuperados chamam bastante atenção pelos números apresentados e quando do conhecimento da sociedade quando de seu destaque na mídia que sendo assim só ocorre na cifra dos milhões.

O professor Sallo de Carvalho (2009, p. 124) afirma que:

A confissão:" reveste-se de característica particular em relação à delação, pois à declaração do agente não implica terceiros, ou seja, gera efeitos jurídicos apenas aquele que pratica ". Podemos verificar que diferentemente da denúncia comum, a delação atribui ao delator responsabilidade penal.

Para tanto, em 2003 o doleiro Alberto Youseef também foi condenado e preso, e como resultado por parte do uso da colaboração premiada teve que ressarcir boa parte do montante desviado proveniente da prática do crime de colarinho branco a prova disso:

No caso Banestado, foram feitos mais de 20 acordos de colaboração, recuperando-se aproximadamente R\$ 30 milhões só em função dos acordos. Centenas de pessoas foram acusadas por crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro, de formação de quadrilha e de corrupção, obtendo-se 97 condenações. (Ministério Público Federal, 2016)

Como a exposta hora mencionada as contribuições e benefícios são de grande importância para a recuperação financeira dos prejuízos sofridos pelo ESTADO, por conta do vilão de colarinho branco, a colaboração premiada se torna uma beneficiária indispensável na atuação e resolução desses crimes.

Sutherland também defende em sua teoria da associação diferencial, que afirma que o motivo pelo qual o indivíduo entra no mundo do crime, não está relacionado com sua personalidade, e sim com o convívio entre pessoas e com o que se aprende, gera tal influência.

Rotineiramente se vê, nos noticiários que dizem respeito à criminalidade do Colarinho Branco, envolvendo empresários, políticos e agentes do setor público, que criam círculo vicioso de repasses de verbas dos cofres públicos para lavagem de dinheiro no âmbito privado, usando assim a máquina pública em favor de interesses particulares, desfavorecendo a sociedade que por sua vez se torna a maior prejudicada e que por falta de recursos, carecem de serviços como saúde, educação e segurança.

Visto a necessidade de combater esse tipo delito, muitos dispositivos surgiram a partir de 1986, como a Lei 7.492/86, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, conhecida como Lei do Colarinho Branco.

Como já mencionado, por conta dessa espécie de crime e sua similaridade de conduta, se equiparando assim ao perfil que desenvolve suas atividades e opera diante dos seus agentes, seu tipo de conduta criminosa é amplo, podendo também ser encontrado em legislações diversas como a Lei dos crimes contra a ordem tributária e econômica (Lei nº 8.137/1990), crimes licitatórios (Lei 8.666/1993) contra a ordem previdenciária (artigos 168-A E 337-a lavagem de dinheiro (Lei nº12.683/2012) e, incluída improbidade administrativa (Lei ° 8.429/92).

Durante o desfecho de casos de crimes dessa natureza, solucionados pela Colaboração Premiada, ficou claro que o alcance do seu patrimônio em dinheiro ou bens, enfraquece esse tipo de organização criminosa e com o retorno de todos esses recursos financeiros ao erário, como a lei 12.850/13 no seu artigo 4º é mencionado, entendendo assim que esse é o melhor caminho a por as mãos no poderio financeiro desse tipo penal que é o colarinho branco, faz mister destacar:

Art. 4º: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013)

A colaboração premiada funciona como ferramenta que facilita a obtenção de uma prova, com base em informações que não seriam extraídas sem que alguém envolvido diretamente ou indiretamente os repassasse, com relatos dos réus investigados de acordo com o entendimento do Professor e juiz Guilherme de Souza Nucci que afirma:

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao ESTADO resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2010, p. 778).

O crime do colarinho branco, está relacionado a fraudes, ao uso de informações privilegiadas, subornos e outras atividades praticadas, envolvendo principalmente pessoas instruídas financeiramente e culturalmente, com grande prestígio social, por muitas vezes elas estão inseridas, ou seja; detêm de cargos políticos ou possuem influência no governo.

Através da procuradoria da república, tanto é a pratica desse crime que foi criada a lei nº 7492 de 1986 dos crimes de Colarinho Branco, com esse poder de barganha o ESTADO viu que seria mais eficaz atingir as estruturas econômicas e financeiras desses indivíduos, visto que o contingente de pessoal seria mais fácil de os criminosos conseguirem substitutos em seus lugares em eventuais prisões de seus líderes.

A Lei nº 9.080/95 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 25 da Lei nº. 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional, conhecida como Lei do colarinho branco) e um parágrafo único ao artigo 16 da Lei nº. 8.137/90 (crimes

contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), ambos com idêntica redação ao tratar da delação: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. Para o professor Cesar Roberto Bittencourt:

A delação premiada é a: “[...]redução da pena, (podendo chegar muitas vezes, até mesmo a isenção total da pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória. (Bittencourt, 2010, p. 704)

Com o passar do tempo, o ESTADO foi se aprimorando. Eis que surgiu a lei 12.850/2013 visto a necessidade e o avanço deste tipo de crime, com aparatos empresariais muitas vezes de fachada para a lavagem do dinheiro ilícito, assim ocorreu a denominada operação lava jato que ganhou repercussão internacional envolvendo em sua grande maioria políticos tais como presidentes, governadores, senadores, deputados e etc., e outras classes como executivos de grandes empresas, doleiros, procuradores, advogados apresentando assim um grande grau de dificuldade por se tratar muitas vezes de agentes influentes na organização do próprio ESTADO. Vale ressaltar que ambas as partes são beneficiadas com esse acordo tanto o réu como o ESTADO, o réu por que muitas vezes recebe até o perdão judicial e o ESTADO por recuperar parte da riqueza que foi desviada e alcança outros criminosos.

No que concerne ao instrumento da delação premiada e que visa ser como meio para colaboração no processo e atingir um fim específico, atividade fim no processo seriam alguns resultados alcançados com tal prática da colaboração como a desarticulação do grupo de colarinho branco, valores ilícitos desviados do tesouro do erário. Delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro é um benefício legal concedido a um réu em uma ação penal que aceite colaborar na investigação criminal ou entregar seus comparsas.

A delação premiada tem muito a contribuir no combate a esse tipo de crime, o colarinho branco cria uma blindagem muito forte por cima de seus

crimes, porém quando uma das peças do jogo cai nas mãos da polícia ou da justiça à peça do jogo, ou seja, o indivíduo envolvido no esquema que opta pela colaboração ajuda o ESTADO a descobrir e colocar as mãos em crimes perpetrados por essas organizações, vindo assim em retorno a recuperação de valores financeiros, bens moveis e imóveis etc. Sendo assim um tropeço muito grande para a criminalidade dessa modalidade do colarinho branco.

O melhor caminho para a delação premiada seria alcançar o patrimônio da organização criminosa que consiste na sua estrutura principal, para o colarinho branco seria mais fácil conseguir a logística de pessoal, ficando assim abalada com o toque da delação no financeiro de sua estrutura.

O processo de delação coloca o delator em uma posição de vulnerabilidade jurídica, fomentando uma imposição de traição com o delatado, abrindo mão dos parâmetros de convivência aceitos pela sociedade, “[...] a moral baseia-se no comportamento da sociedade e que a ética, com a reflexão desse comportamento, criará normas universais com a finalidade de estabelecer as melhores ações” [12].

Os instrumentos necessários para que possam surtir efeitos na delação premiada perante o crime de colarinho branco são: inquéritos policiais bem elaborados, como também investigações e interrogatórios de acusados com que tenha um alto teor de veracidade das informações repassadas pelos colaboradores da justiça.

O crime de colarinho branco é uma modalidade de organização criminosa que há muitos anos vem dando trabalho à justiça, devido ao seu alto grau de articulação por parte dos bandidos que a compõem. A operação lava-jato é grande destaque que vem ganhando repercussão internacional e fazendo uso da delação premiada

No tocante aos resultados a delação premiada traz pontos positivos, tendo como prova a descoberta de vários grupos articulados por homens de grande influência no meio social, tais como muitos políticos entre eles Paulo Roberto da Costa (ex-diretor da Petrobras), Alberto Youssef (doleiro), Júlio Camargo (Toyo-Setal) (Ministério público federal, Ação penal 470, operação lava jato).

O crime do colarinho branco, está relacionado a fraudes, ao uso de informações privilegiadas, subornos e outras atividades praticadas, envolvendo principalmente pessoas instruídas financeiramente e culturalmente, por muitas vezes elas estão inseridas, ou seja; detém de cargos políticos ou possuem influência no governo.

Paulo Roberto da costa (ex-diretor da Petrobras), Alberto Youssef (doeiro), Júlio Camargo (Toyo-Setal) e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (da Tipuana, da EBR e da Toyo- Setal, que é controlada pela japonesa Toyo Engineering, que tem contratos de mais de R\$ 4 bilhões com a Petrobras) são os quatro primeiros acusados envolvidos nas fraudes bilionários da Petrobras que aceitaram fazer acordo com a Justiça em troca de benefícios legais, que podem livra-los de longos aos de encarceramento. Ao mesmo tempo, estão devolvendo (ou prometendo devolver) imensas fortunas arrecadadas com o empreendimento ilícito. Essa vem sendo a maneira encontrada para se fazer valer a império da lei contra todos (inclusive contra os criminosos do colarinho branco).

A colaboração premiada funciona como ferramenta que facilita a obtenção de uma prova, com relatos dos réus investigados de acordo como está descrita na Lei 7.492.

No Brasil, há notícias da colaboração premiada já no século XVII, cujas Ordenações Filipinas previam o crime de “Lesas Majestade”, a qual concedia além do perdão ao participante e delator, uma recompensa, caso o denunciante não se colocasse como principal organizador do crime José Henrique Pierangelli (apud Gomes e Silva, 2015, p. 213).

A lei 7. 492/86(chamada Lei dos Crimes de Colarinho Branco) seu surgimento serve para alcançar e atender administradores e Diretores de instituições financeiras, ao passar dos anos a designação foi ampliada para agir contra qualquer indivíduo que lese a ordem econômica. Essa atividade delituosa atinge não só negócio entre empresas e instituições pública, mas também a própria contabilidade do sistema financeiro no Brasil, que vem gerando grande insegurança estatal.

Normalmente um acordo estabelecerá para o indivíduo, uma pena limite, de modo que as condenações nos processos relacionados a mesma investigação que não chega a ultrapassar esse teto. Portanto nas demais os colaboradores podem cumprir suas penas mais brandas do que nas suas condições mesmo que não tenham alcançado o imite previsto no acordo. Esses acordos preveem panos de progressão de regime nos benefícios do que a Lei de execução Penal (Lei 7.210/84).

Para poder entender a existência das colaborações premiadas, precisa-se compreender como está a corrupção no dia a dia. Mesmo por ainda pagarem própria por meio de envelopes e maletas, esse não é o *modus operandi* que os criminosos preferem. A lei de colarinho junto a suas ferramentas do acesso as informações que podem ser obtidas sem que alguém de dentro dos setores as fornecesse. Na colaboração premiada, quanto mais provas apresentadas, mais branda a pena. Porem em regra a delação premiada não isenta ninguém de pena, porem em casos excepcionais o réu alcança até o perdão judicial ficando assim livre de pena.

Assim ficou de se notar que a delação premiada seria uma ferramenta ideal no combate a este tipo de crime, sendo assim despertando o interesse do réu em fazer acordo com o ministério público mais esse não seria o nosso foco, o nosso interesse seria mostrar o poder de barganha que o ESTADO teria em combater o colarinho branco desarticulando organizações criminosas e recuperando bens e dinheiro em favor do erário. Gomes e Cervini destacam outros problemas quanto à aplicação e interpretação desta lei, como podemos observar abaixo:

1 – Possibilidade de existência de organização criminosa com dois ou três integrantes, mas que não poderão ser legalmente reconhecidas; explica-se: o artigo 1º da referida Lei fixou o delito de “(...) quadrilha ou bando como requisito mínimo para a existência de uma organização criminosa (...)”. Assim sendo, parta haver quadrilha ou bando é necessário pelo menos quatro pessoas, como sabido; assim, sem esse número legal mínimo é impossível falar-se em organização criminosa; 2 – Organizações criadas para a prática de contravenções, também não poderá ser reconhecida como tal, devido ao artigo 288 do Código Penal exigir um (...) programa delinquencial de delitos; 3 – Organizações criadas para a prática de crimes omissivos, também

não estará tipificada, pois o artigo 1º somente se referiu a ações de quadrilha ou bando.

Como a delação premiada é praticamente nova aos olhos da sociedade e antiga pelos quesitos históricos, observa-se que é um tema relevante de grande importância, pois é um instituto que o ESTADO faz uso para poder alcançar os benefícios que esta Lei lhe proporciona, desarticulando o crime organizado que é o de colarinho branco. Fazendo com que valores pecuniários e bens como moveis e imóveis sejam restituídos esses valores por partes do ESTADO.

2.1 DE QUE FORMA SE DEU A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA PARA COM O COLARINHO BRANCO

A delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro evoluiu de uma forma lenta, que só agora recentemente foi introduzida no nosso código, tornando-se comum após os acontecimentos de outras diversas operações tais como o Petrolão, Mensalão, e lava- jato, mas suas origens históricas que remontam ao Brasil colônia, quando vigoravam em nosso país as ordenações Filipinas, que constava em seu texto, sua parte criminal contida no livro V, título CXVI, o perdão dos criminosos que entregassem os delitos e seus autores. Segundo as palavras de Renato Brasileiro:

Sua origem histórica não é tão recente assim, já sendo encontrada, por exemplo, no sistema anglo-saxão, do qual advém a própria origem da expressão *crown witness*, ou testemunha da coroa. Foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e adotada com grande êxito na Itália (*pattediamento*) em prol do desmantelamento da máfia – basta lembrar as declarações prestadas por Tommaso Buscetta ao Promotor italiano Giovanni Falcone -, que golpearam duramente o crime organizado na península itálica. [3]

A delação premiada teve seu contato com o colarinho branco no século XX a partir do surgimento da lei 7.492/86 e o seu fortalecimento contra esse tipo de crime na criação da lei 12.850/2013. Renato Brasileiro leciona que:

Desde os primórdios, a História é rica em mostrar traições. Entre elas, pode-se apontar a de Judas Iscariotes, quando vendeu Cristo por 30 (trinta) moedas de prata; Joaquim Silvério dos Reis, ao denunciar Tiradentes, levando-o à forca; e Calabar, ao delatar os brasileiros, entregando-os aos holandeses[2].

Percebe-se que o instituto de delação premiada teve sua base solidificada no passado, onde, utilizava-se praticas barbaras para se conseguir a contribuição do delator no tocante as informações que poderia elucidar alguns crimes da época, desde então, o mesmo se desloca através do tempo, e passa a integrara o quadro legislativo de alguns países como um instrumento eficaz de combate ao crime e à criminalidade excessiva, pois, tais condutais criminosas tandem a colocar a sociedade em um tempo de vulnerabilidade.

Esse instituto passou por uma transformação positiva, evoluindo e aprimorando efetivamente para melhor atender e contribuir na persecução criminal, acelerando assim a descoberta dos delitos dessa natureza e alcançando com maior rapidez e eficácia a justiça e esclarecimento dos fatos. Além de ser uma ferramenta primordial de investigação também é considerada uma técnica de defesa, em contrapartida, o réu com poucas chances de absolvição encontra benefícios nesse instituto. São vários os benefícios, como a redução da pena caso haja êxito na descoberta do crime pelas informações repassadas pelo delator, e em casos excepcionais o réu podendo assim alcançar até o perdão judicial. Santos reconhece que sua natureza jurídica é híbrida;

Diz que a natureza da delação premiada, em verdade, é processual material, forma e conteúdo processuais, mas com efeitos materiais, ainda fala que é deletada no processo de investigação criminal ou no processo de apuração de crime e pode, inclusive, afetar o direito em si.

Apesar de diversos fatores, a Delação Premiada só passou a integrar o ordenamento jurídico, com o advento da lei nº.8.072/90, conhecida como lei dos crimes hediondos, que tinha como objetivo acabar com as quadrilhas, contribuindo efetivamente com as investigações no combate ao crime

organizado. A partir de então outros dispositivos normativos passaram a fazer menção a este instituto em seus artigos, sendo eles: código penal (art. 159, § 4º), a lei do crime organizado nº 9.034/95 (art. 6º) e 12.850/13, a lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Nº 7.492/86 (art.25, §2º), a lei dos crimes de Lavagem de Capitais nº9.613/88 (art.1º, § 5º), a Lei dos Crimes contra a ordem tributária econômica nº 8.137/90 (art. 16, parágrafo único), a Lei de Proteção a vítimas e testemunhas nº 9.807/99 (art. 14), Nova Lei de Drogas.

Salienta Guilherme de Souza Nucci (2014, p, 690):

Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto á autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autentica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém.

Pode-se notar que, esse instituto passou por uma transformação positiva, evoluindo e aprimorando efetivamente para melhor atender e contribuir na persecução criminal, acelerando assim a descoberta dos delitos dessa natureza e alcançando com maior rapidez e eficácia a justiça e esclarecimento dos fatos. Além de ser uma ferramenta primordial de investigação também é considerada uma técnica de defesa, em contrapartida, o réu com poucas chances de absolvição encontra benefícios nesse instituto. São vários os benefícios, como a redução da pena caso haja êxito na descoberta do crime pelas informações repassadas pelo delator, e em casos excepcionais o réu podendo assim alcançar até o perdão judicial.

Como ressalta DALLAGNOL "A colaboração é um importante instrumento que aperfeiçoa o uso de recursos públicos, maximiza a punição de corruptos e o ressarcimento dos cofres públicos, bem como desagrega organizações criminosas. " (DALLAGNOL, 2015). A partir de então, o termo delação premiada, passou a ser Colaboração Premiada, pelo fato de o delator delatar por vontade própria, contribuído assim para desvendá-lo de novos crimes, autores e coautores. Salientando, que antes de entregar os demais

criminosos o delator deve admitir sua participação no crime para que sua colaboração possa surtir efeito.

2.1.1 OS INSTRUMENTOS DA DELAÇÃO PREMIADA USADOS CONTRA O CRIME DE COLARINHO BRANCO

A colaboração premiada compreende a negociação com o órgão da parte de acusação e o suposto autor envolvido no crime com base confissão e aceitação de culpa também é um recurso da persecução pena em troca de algum benefício previsto pela lei. A propósito, a lei 12.850/13 elenca requisitos legais para a utilização do instituto da colaboração premiada, nos quais uma vez cumpridos impõem ao ESTADO medidas protetivas. Segundo Renato Brasileiro de Lima (2015, p.524):

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou participe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Na atualidade em que nos encontramos, e com o uso das redes sociais e outros meios de comunicação o clamor social se propaga como um combustível na tentativa de alcançar justiça sobre o colarinho branco. Daí surge a influência midiática que se incorpora nas entranhas da delação premiada fazendo-a assim um sub instrumento que a compõe por meio da sociedade, no mesmo sentido Alan Mansur afirma que:

A cobrança popular tem grande participação e melhora do sistema criminal brasileiro, na agilidade e em uma atuação muito mais firme de todos os envolvidos nisso. Ele também diz para a vigilância que a sociedade tem feito às investigações sobre corrupção classificada como fundamental.

Essa ferramenta populacional que tem olhos voltados para o enfrentamento a corrupção, tem seus passos fundamental decisivo contra o crime do colarinho branco, que não deixa rastro. Muitas vezes é feito em casas, apartamentos, e sem mesmo a troca de recibo. Com isso podemos ver que é

necessário o envolvimento de pessoas que tenham participado do crime e que possam levar as possíveis informações ao Ministério Público ou a Polícia Federal. A delação premada por si só não tem tanta eficácia probatória por isso é preciso ficar atento a importância dos seus instrumentos. Alan ainda diz que:

É sintomático que a Lei, de 2013, agora tenha uma grande linha de delações. Só com a delação premiada, o termo correto é colaboração premiada, se consegue uma eficácia maior para crimes de colarinho branco, para quebrar essa ética criminososa.

Sem falar que, a própria colaboração premiada em si já é o principal instrumento composto por vários outros, como as investigações, inquéritos, interrogatórios de acusados, e a sociedade em busca do bem comum. Como ressalta Deltan Dallagnol:

"A colaboração é um importante instrumento que otimiza o uso de recursos públicos, maximiza a punição de corruptos e o ressarcimento dos cofres públicos, bem como desagrega organizações criminosas." (DALLAGNOL, 2015).

A experiência da plea bargaining norte americana levou a época junto a Delação premiada e o pitiatismo italiano, se transformou (na visão de ESTADO) num valioso instrumento na apuração de crimes, sobre tudo os cometidos por agentes mafiosos ou do colarinho branco. Nas nações institucionalmente falidas (democracias precárias, mercado oligopolizado e concentrador, ausência do império da lei e sociedade civil clientelista e sem consciência cidadã), posto que historicamente dominadas e manipuladas por inescrupulosas oligarquias.

Colaboração premiada é um gênero que se subdivide em cinco espécies, que se justificam conforme o resultado pretendido e alcançado: *delação premiada ou chamamento do corrêu*; colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização (da burocracia); colaboração preventiva; colaboração para localização e recuperação de ativos; e por fim, colaboração para libertação de pessoas; que variam a depender do resultado alcançado, estando previstas no artigo 4º incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 12.850/2013.

A delação premiada é um elemento jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, tem como objeto a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

No que cabe à natureza jurídica do instituto da colaboração premiada, ainda com divergências na doutrina e jurisprudência, o entendimento majoritário é que o depoimento do delator é garantido como uma ferramenta importante de meio em obtenção de prova, e não como prova, pois é através dele que se busca comprovar os fatos delatados. Para Bitencourt e Busato:

A natureza jurídica e mista; isto é, de direito processual e de direito material. Em outras palavras, ora pode ser visto como um acordo firmado entre Ministério Público e o acusado ou como meio de prova, não se aplicando aqui a ideia de que a confissão é a “rainha” das provas⁶.

Sendo assim nenhuma sentença pode se basear única e como centro na confissão e apontamento do acusado, sob pena de se estar diante de uma ilegalidade latente, violação a legislação penal e uma afronta direta à Constituição.

3. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente a delação premiada demonstra ser um instrumento utilizado ao combate de crimes cometidos em concurso de agentes ou quadrilhas, não apenas no Brasil, mais no mundo em geral, que vem acontecendo por intermédio de dados obtidos de um membro que resulte informações que colaborem com as investigações. A delação demonstra ser um meio de prova, mesmo que inominada, pois é inequívoco o seu valor probatório serve para convencer o juiz quanto à materialidade e autoria do suposto fato criminoso. Portanto, o perdão judicial é afastado, pois só ocorre em casos que as consequências do crime são tão severas ao réu, que a torna dispensável qualquer tipo de punição.

É de grande importância o estudo do instituto da colaboração premiada, pois a partir disso, passa a apresentar uma análise crítica da sua contribuição

no abatimento da prática de atos de corrupção, não só na corrupção, mais também a punição dos que se tem por imunes ao poder positivo do ESTADO.

Assim esse estudo contribuiu para uma análise crítica relacionada a real efetividade do instituto no combate ao crime de colarinho branco e colaboração premiada. Favoreceu também na aplicação nos casos de crime e de corrupção, também pode favorecer nos conceitos do instituto da delação premiada, mais também da ideia de corrupção, das atividades nos procedimentos adotados partindo da produção das provas no processo penal.

Diante as apurações do estudo, o método utilizado foi artigos jurídicos científicos, dados da doutrina, jurisprudência dos tribunais e outros documentos disponibilizados no meio virtual. Para a obtenção de uma formação e premissa lógica sobre a atividade do instituto da delação premiada e colarinho branco no combate a corrupção e em todas as suas formas.

Por fim, podemos observar que as diversas legislações e a doutrina dão fundamentos e parâmetros o suficiente para que a Delação premiada permaneça seu caminho no combate ao crime do colarinho branco. Seja ela para contribuição efetiva em prol do ESTADO, desarticulando e enfraquecendo esse tipo de organização criminosa, podendo assim evoluir cada vez mais para poder com melhor eficiência enfrentar o crime organizado. Fazendo assim o melhor uso dos instrumentos que se dispõem através da lei.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 122., 2003

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988BITTENCOURT, CEZAR ROBERTO. Delação Premiada é favor legal, mas antiético. (2010, p. 704)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 49.842. 09 de novembro de 2005.

BRASIL, Tribunal de Justiça do ESTADO de Santa Catarina, Reclamação 2013. 027429.BITENCOURT, *Cezar Roberto*. [Código Penal Comentado](#). 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Tribunal de Justiça do ESTADO de Pernambuco, Apelação Criminal 0000011-95.2009.8.17.0250. 04 de outubro de 2013.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. **Delação premiada e confissão: Filtros constitucionais e Adequação sistemática**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. V. 53, n. 385, Nov, 2009.

CARVALHO, Natália Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CONDE, Francisco Munhoz. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal**. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2003.

Colaboração processual (delação premiada), in Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, nº 77, março/abril de 2009

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada**. Disponível em <http://>. Acesso em: 07 Jan. 2015

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no [Direito Penal](#) brasileiro . Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 07 out. 2015.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da" delação premiada "no Direito Penal brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 152.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. **Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Bonijuris, Curitiba, n.537, 2008.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 1999.

TOURINO FILHO, Fernando da Costa. [Processo penal](#). 3. v. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2005, p. 205

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado**: Uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996.